



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

1

Sessão de 14 de junho de 1993

Acórdão 101 - 85.394

Recurso nº 65.532- PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente: SECOEN - SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.

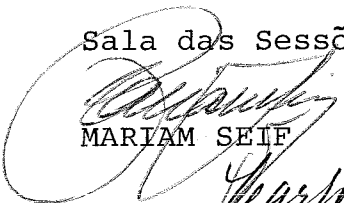
Recorrida: DRF EM BELO HORIZONTE - MG.

DECORRENCIA - FINSOCIAL - Em se tratando de contribuição deduzida do imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado na decisão do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SECOEN - SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR pro ci men to par cial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no pro ces so pr in ci pal, através do do acórdão nº 101-85.245, de 14/06/93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado."

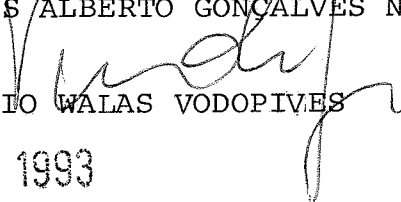
Sala das Sessões, DF, em 27 de julho de 1993


MARIAM SEIF

-PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM


ANTONIO WALAS VODOPIVES

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 23 SET 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO,
CELSON ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTE, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO e
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. 



R E L A T Ó R I O

SECOEN - SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte - MG., que manteve o auto de infração que lhe cobra o valor do FINSOCIAL do imposto de renda lançado de ofício, no exercício de 1986 e 1987.

A empresa impugnou a exigência, alegando que o lançamento em tela é decorrencial e, por isso, reitera aqui os argumentos expendidos na impugnação da exigência do processo principal.

A autoridade recorrida, também atenta ao princípio da decorrência, manteve em parte o auto de infração.

Na fase recursória, a empresa reitera as suas alegações apresentadas no processo principal.

O recurso interposto pela pessoa jurídica no processo matriz foi provido como faz certo o Ac. nº 101-85.245, de 14/06/93.

é o relatório.

dh



V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Os presentes autos versam sobre a cobrança de contribuição para o FINSOCIAL que é calculada com base no imposto de renda devido pela empresa.

Desta forma, é inquestionável a relação de dependência do lançamento da contribuição ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui prejulgado na decisão a ser dada no processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

No caso concreto, como registra o relatório, o recurso interposto pela pessoa jurídica no processo principal foi provido em parte.

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal.

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para ajustar-se a exigência ao decidido no Ac. 101 - nº 101-85.245, de 14/06/93.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.